Brazilian Journal of Development

A importância do Registro para vincular a responsabilidade social da empresa perante terceiros

The importance of the Registry to bind the company's social responsibility before third parties

DOI:10.34117/bjdv6n9-262

Recebimento dos originais: 08/08/2020
Aceitação para publicação: 09/09/2020

Gladson Miranda
Doutorando em Direito; Mestre em Ciências Criminais; Mestre em Direito; Pós-Graduado Processo Civil; Pós-Graduado Direito Empresarial
Instituição: Uniceub; PUC/RS; Uniceub; UNIDF; FGV
E-mail: gladsonrogerio@uol.com.br

Brazilian Journal of Development

RESUMO
O tema de responsabilidade social está em voga em todo o mundo. Há diversos casos mundialmente conhecidos em que se questiona e se cobra a empresa para o cumprimento de sua responsabilidade social por ela mesma anunciada.
Nesse panorama, faz-se necessário tecer considerações gerais sobre a RSE, bem como sobre as possibilidades de formalização da responsabilidade social para fins de transparência, cobrança e separação do que é compromisso com a sociedade do que é uma mera publicidade, muitas vezes enganosas.

Palavras-chave: Registro, Estatuto, Responsabilidade, Social, Vinculação.

ABSTRACT
The theme of social responsibility is in vogue all over the world. There are several worldwide known cases in which the company is questioned and charged to fulfill its social responsibility announced by itself.
In this panorama, it is necessary to make general considerations about CSR, as well as about the possibilities of formalizing social responsibility for the purpose of transparency, collection and separation of what is a commitment to society from what is a mere publicity, often misleading.

key words: Registration, Bylaws, Responsibility, Social, Binding.

Brazilian Journal of Development

2 FORÇA VINCULANTE DO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NA JUNTA COMERCIAL OU NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

2.1 FINALIDADE DO ESTATUTO SOCIAL DE UMA EMPRESA

O Estatuto Social de uma empresa consiste, basicamente, do seu ato constitutivo, que é o documento que propicia a criação de uma pessoa jurídica empresária ou não. Pode ser efetivado por meio de instrumento público ou privado, sendo que, como exemplo, as sociedades anônimas se utilizam do Estatuto Social como ato constitutivo.

> O ato constitutivo da sociedade anônima é o estatuto social, e não contrato social. O significado de estatuto social é ser um conjunto de dispositivos, como se fosse uma lei orgânica, havendo certo sentido de maior complexidade do que um contrato social.[1]

Conforme previsto na Lei nº 6.404 de 1976[2], em seu artigo 122, a Assembleia Geral da Pessoa Jurídica é que possui a competência para modificar as disposições previstas no estatuto. Este estabelecerá quais são as características da pessoa jurídica que está sendo constituída e determinará suas individualidades.

> Em suas cláusulas identificam-se a sua qualificação, tipo jurídico de sociedade, a denominação, localização, seu objeto social, forma de integralização do capital social, prazo de duração da sociedade, data de encerramento do exercício social, foro contratual, etc.[3]

O registro dos Estatutos Sociais das pessoas jurídicas empresárias é realizado perante a Junta Comercial do respectivo Estado, onde está sendo criada a empresa, ou, caso não tenha natureza empresária, em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, também de âmbito estadual.

O art. 982 do Código Civil determina que, "*salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*". Arremata que "*independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a coope*rativa".

No caso da sociedade por ações, em face de seu aspecto mais internacionalizado, sendo que várias atribuem a si responsabilidade social, a elas daremos destaque no que se refere ao seus estatutos. É possível identificar como conteúdo dos estatutos o seguinte:

---

[1] TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.

[3] ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/estatutocontratosocial.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.

Brazilian Journal of Development

a) denominação social (art. 3º, Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002);

b) prazo de duração;

c) sede: município;

d) objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º, art. 2º, Lei 6.404/64);

e) capital social, expresso em moeda nacional (art. 5º, Lei nº 6.404/76);

f) ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa (art. 11 e seguintes, Lei nº 6.404/76);

g) diretores: número mínimo de dois, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143, Lei 6.404/76);

h) conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número. (art. 161, Lei nº 6.404/76);

i) término do exercício social, fixando a data. [4]

O Estatuto Social é o que faz a empresa ser vista para o mundo como existente, a partir de seu registro para a ser possível que a empresa contraia obrigações e adquira direitos[5]. Ou seja, é possível concluir que a finalidade do Estatuto Social é dar legitimidade para a criação de uma empresa, fazer com que ela exista legalmente.

2.2 FORÇA VINCULANTE DOS ATOS DE REGISTROS NA JUNTA OU REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Em sede jurídica, há dois tipos de pessoas, as naturais e as jurídicas, ambas devidamente identificadas nos registros próprios, o de pessoas naturais, o de pessoas jurídicas, caso estas tenham natureza empresarial, nas juntas comerciais. Cada modalidade registral é realizada de forma diferente, mas a todas as pessoas, naturais e jurídicas, são conferidos direitos, deveres, obrigações, ações, mas, para isso, é necessário, muitas vezes, que ela esteja registrada. O ato do registro gera o

[4] ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/estatutocontratosocial.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.

[5] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS JUNIORES. Estatuto Social. Disponível em: <http://fejemg.org.br/plataformadainformacao/wp-content/uploads/2015/09/Orienta%C3%A7%C3%B5es-para-fazer-seu-Estatuto..pdf>. Acesso em 19 nov. 2017.

Brazilian Journal of Development

reconhecimento dessa pessoa perante a sociedade, a partir desse ato é que a pessoa jurídica passa a ter existência jurídica perante terceiros, gerar efeitos para estes[6].

Conforme dito anteriormente, no caso das pessoas jurídicas, o registro pode ser realizado na Junta Comercial ou no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas.

> "Para que os atos jurídicos constituintes de pessoas jurídicas possam ser reconhecidos e ter efeitos sobre a sociedade, é necessário que estes sejam registrados, daí então surge a necessidade do registro civil de pessoas jurídicas.
> (...) A obrigatoriedade do registro em uma dessas entidades não só garante a existência, mas também a regularidade e o ato de registro determina a natureza civil ou empresarial do ente em questão".[7]

O artigo 967 do Código Civil[8] prevê ser imprescindível para a atividade empresarial a inscrição no Registro Público, sendo que os artigos seguintes dispõem sobre a forma que deve ser realizada a referida inscrição.

> "Para regular tais registros e outras funções relacionadas à atividade comercial no Brasil, criou-se o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis do Comércio (SINREM). O Órgão central do SINREM é o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) que possui como principais funções a supervisão, orientação e normatização, no plano técnico; e supletivamente, no plano administrativo. Em cada uma das unidades da Federação, ou seja, em cada um dos Estados, existem ainda as Juntas Comerciais, que são atribuídas de funções de execução e administração dos serviços de registro".[9]

Além do Código Civil, existem outras leis que regulam o registro e a atividade empresarial, a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e da Lei do Registro Mercantil (Lei 8.934/94).

A Lei de Registros Públicos[10], Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, trata de várias modalidades de registros possíveis, abrangendo os das pessoas naturais, jurídicas, registro de títulos e documentos, bem como o registro de imóveis, e dispõe que os demais registros serão regulados por lei específica.

---

[6] KÜMPEL, Vitor Frederico. O registro das pessoas jurídicas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI188342,41046-O+registro+das+pessoas+juridicas>. Acesso em 21 nov. 2017.
[7] KÜMPEL, Vitor Frederico. O registro das pessoas jurídicas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI188342,41046-O+registro+das+pessoas+juridicas>. Acesso em 21 nov. 2017.
[8] BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.
[9] KÜMPEL, Vitor Frederico. O registro das pessoas jurídicas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI188342,41046-O+registro+das+pessoas+juridicas>. Acesso em 21 nov. 2017.
[10] BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.

Brazilian Journal of Development

Por sua vez, a Lei do Registro Mercantil, Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelece como finalidades, em seu artigo 1º as seguintes:

> I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
> II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
> III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.[11]

Pode-se dizer que o Registro traz segurança aos atos praticados para todas as partes, além de garantir que eles se tornem públicos e sejam dados à devida eficácia, o que resulta em uma maior proteção aos envolvidos. Mas para isso, é necessário que os responsáveis pela empresa apresentem informações verídicas, sem dubiedade, e observem os princípios da boa-fé, "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, privilegiando o interesse público em relação ao interesse individual"[12].

De acordo com a Lei de Sociedade por Ações[13], alguns assuntos devem ser obrigatoriamente registrados no Estatuto Social, podem-se citar como exemplo os seguintes, previsão do objeto social (art. 2º § 2º), alteração do capital social (art. 6º), disposição de poderes específicos para a criação de ações especiais em classes especiais (art. 17, § 7º), alteração do capital social (art. 166, inciso IV), entre outras dispostas no teor da Lei.

3 DADOS ESTATÍSTICOS DE QUANTAS EMPRESAS HÁ REGISTRADAS NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL.

A quantidade de empresas registradas no país vem crescendo com o passar dos anos, conforme será apresentado nos gráficos a seguir. Segundo informações do site Empresômetro[14], atualmente são 21.457.225 (vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte e cinco) empresas ativas no Brasil.

[11] BRASIL. Lei do Registro Mercantil. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.
[12] GARVIA Patrícia. Registro de Empresas. Disponível em: <https://patriciagarvia.jusbrasil.com.br/artigos/376452950/registro-de-empresas>. Acesso em 21 nov. 2017.
[13] BRASIL. Lei de Sociedades por Ações. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 23 nov. 2017.
[14] EMPRESÔMETRO. Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/>. Acesso em nov. 2017.

Brazilian Journal of Development

Figura 1.

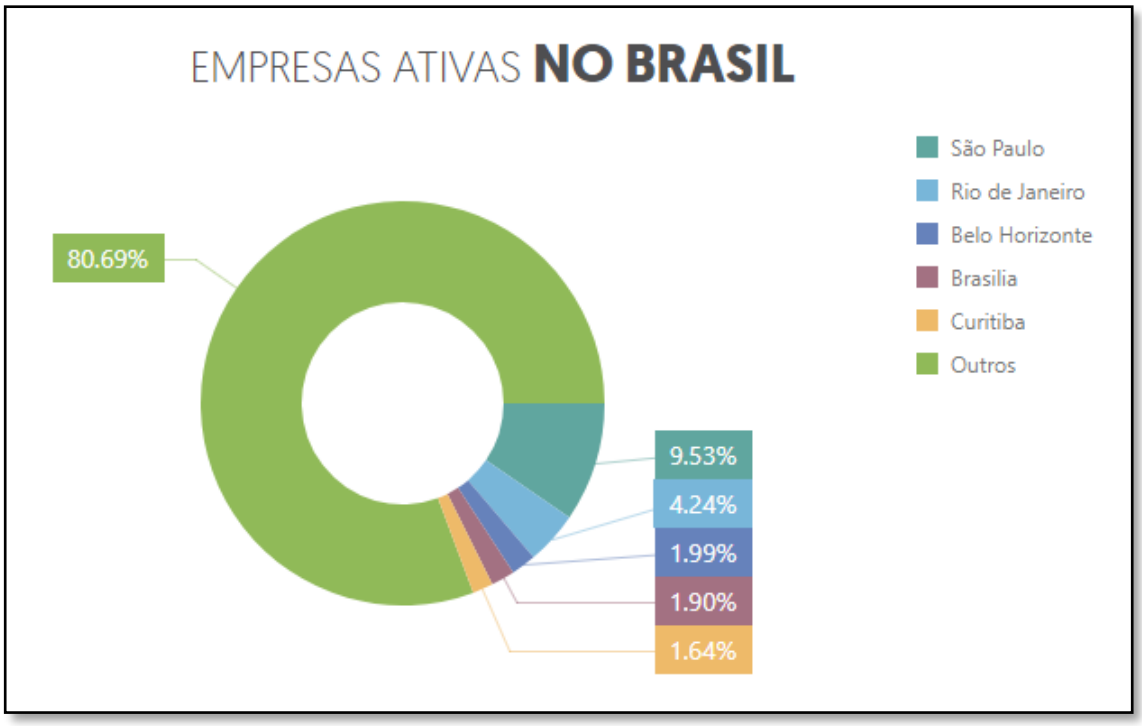

Fonte: EMPRESÔMETRO. Imagem disponível em: <https://www.empresometro.com.br/>. Acesso em nov. 2017.

O gráfico mostra que, dentro do número de empresas registradas no Brasil atualmente em atividade, a cidade que possui o maior número de empresas ativas é a de São Paulo, com 9,53% (nove por cento e cinquenta e três), sendo que a segunda maior, Rio de Janeiro, possui menos da metade do número de empresas ativas do que em São Paulo.

Figura 2

		2015	Crescimento 2015 a 2016	2016	Crescimento 2016 a 2017	Hoje
1	Brasilia	317.313	12,10%	355.713	1,34%	360.491

Fonte: EMPRESÔMETRO. Imagem disponível em: <https://www.empresometro.com.br/>.
Acesso em nov. 2017.

Como visto no gráfico anterior, Brasília é a quarta cidade com o maior número de empresas ativas. No ano de 2015, havia 317.313 (trezentos e dezessete mil trezentos e treze) empresas ativas na cidade. O crescimento foi de 12% (doze por cento) entre 2015 e 2016 e entre 2016 e 2017 o

Brazilian Journal of Development

crescimento foi de apenas 1,34% (um por cento e trinta e quatro), absolutamente inferior ao período anterior.

Figura 3.

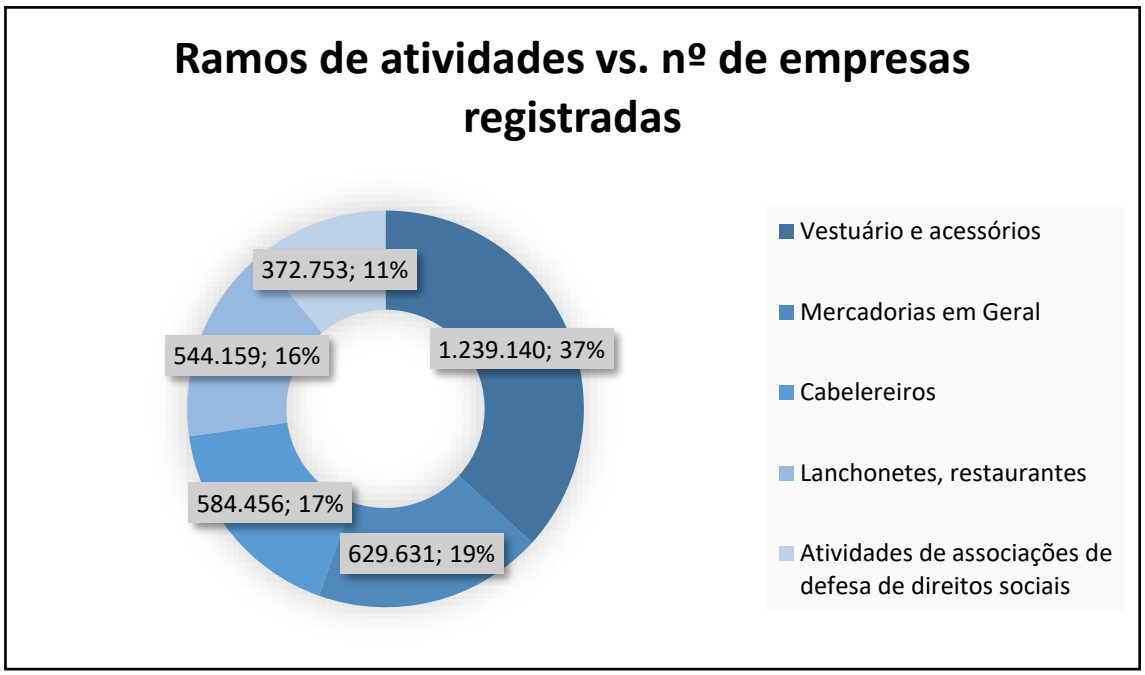

Fonte: EMPRESÔMETRO. Dados disponíveis em: <https://www.empresometro.com.br/>. Acesso em nov. 2017.

No gráfico acima, é possível notar que a maioria esmagadora de empresas ativas é do ramo de comércio em vestuário e acessórios, com 37% (trinta e sete por cento) do mercado, seguido por mercadorias no geral, com 19% (dezenove por cento).

3.1 HISTÓRICO DA INCORPORAÇÃO PELAS EMPRESAS DE UMA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A sociedade atualmente vem demonstrando cada dia estar mais interessada no papel social que as corporações possuem e essas em assumir uma responsabilidade social, até mesmo para fins não sociais, mas sim competitivos. As empresas viam algumas práticas prejudiciais como sendo normais à sobrevivência no mercado. Entretanto, essa atitude teve de ser modificada para as empresas irem ganhando a confiança do mercado[15].

[15] MATTEN, A., D. and SPENCE, L. Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context. London: Routledge, 2008. p. 03-20.

Essas práticas foram denominadas de "responsabilidade social corporativa" (Corporate Social Responsibility – CSR), pelas quais as empresas tentam adotar práticas mais conscientes, tanto com relação ao cuidado com o meio ambiente, como também na qualidade de vida de seus trabalhadores[16].

O principal local onde pode ser encontrada a responsabilidade social corporativa é no âmbito das atividades negociais. O modo pelo qual a responsabilidade social corporativa é apresentada nos leva a crer que ela se dá majoritariamente junto às grandes empresas. Nesse sentido, surge a questão de se diferenciar se a responsabilidade social realmente visa premiar a sociedade ou se ela é uma forma de a empresa alcançar e se posicionar em seu mercado relevante[17].

As grandes empresas, em face da tecnologia favorável às comunicações, agora não só de massas, mas também individualizadas, estão mais na mira do consumidor e da sociedade organizada em geral. São cobradas para adotarem práticas de responsabilidade social. Estudos demonstram que, em contrapartida a 62% de grandes empresas que possuem relatórios de responsabilidade social corporativa, apenas 20% de pequenas ou médias empresas têm estes relatórios[18].

As estratégias de comunicação destinadas a proteger a reputação da empresa contra possíveis episódios de crise ou mudanças repentinas no mapa competitivo marcaram o nascimento da Responsabilidade Social Corporativa e ainda são uma das suas colunas essenciais. A séria crise ambiental e social que vivemos não passa despercebida, sendo senso comum, ainda que incipiente, que algo não está certo quando há pessoas que morrem de fome e a temperatura do planeta aumenta a uma taxa nunca vista[19].

A responsabilidade social corporativa é definida e incorporada sob diferentes perspectivas, dependendo do enfoque dado por empresas multinacionais, escolas de negócios, instituições, sindicatos, ONGs ou mesmo de setores da sociedade civil organizada. No âmbito da RSC, o bom cidadão corporativo já não precisa buscar formas de ação política que combatam as causas das desigualdades: ele pode desempenhar seu papel através do voluntariado corporativo[20].

A criação do Global Compact significou levar essa evolução desde a lógica da obrigatoriedade da filosofia do voluntarismo e foi o último apelo para impulsionar o paradigma da

[16] MATTEN, A., D. and SPENCE, L. Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context. London: Routledge, 2008. p. 03-20.
[17] MATTEN, A., D. and SPENCE, L. Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context. London: Routledge, 2008. p. 03-20.
[18] MATTEN, A., D. and SPENCE, L. *Corporate Social Responsibility*: Readings and Cases in Global Context. London: Routledge, 2008. p. 03-20.
[19] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.
[20] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.

RSC em todo o mundo e vender a ideia de que corporações transnacionais são parte da solução e não o problema[21].

A expansão dos princípios da governança corporativa ou das novas articulações entre legislação e práticas privadas contribuem para a internacionalização de uma regulação que cresce a partir de produtos produzidos em outros lugares do mundo. Para isso, a governança corporativa faz com que os gestores estejam em consonância com os interesses dos acionistas[22].

A extensão da RSC está ligada às variações na distribuição de poder e legitimidade que ocorreram nas últimas décadas na governança global. Sugere-se que as ONGs devem concentrar suas ações em três aspectos: aumentar o nível de judicial; a criação de áreas regionais supranacionais com capacidade para regular e cumprir leis mais exigentes do que as atuais; e no monitoramento dos impactos ambientais associados às atividades comerciais,

deixando a extensão da RSC e a auto-regulação como uma tarefa prioritária a ser realizada pelas próprias entidades de mercado[23].

Existem muitas razões para adotar padrões mínimos de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) para empresas. Em primeiro lugar, as próprias empresas se beneficiariam com essa iniciativa. Além disso, já não é suficiente que apenas os governos tenham obrigações de direitos humanos de acordo com o direito internacional, já que muitas empresas são agora economicamente mais poderosas e influentes do que os Estados. A razão final para a implementação de normas mínimas obrigatórias para as empresas é que ficou claro que a abordagem voluntária nunca levará à observação universal de padrões mínimos de RSE[24]. E geralmente a RSE é motivada pela legislação dos Estados ou mesmo de organismos internacionais.

A legislação indireta, pela qual os países concordam em implementar leis nacionais sobre padrões mínimos de RSE, não providenciará proteção universal de direitos humanos fundamentais e, por isso, uma abordagem universal será necessária. Na verdade, um dos propósitos da implementação de normas mínimas de RSE é compensar o fato de que os estados não cumpriram plenamente suas obrigações nos termos das convenções internacionais[25].

---

[21] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.

[22] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.

[23] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.

[24] INTERNATIONAL INSTITUTE FOR LABOUR STUDIES. Governance, International Law & Corporate Social Responsibility. Research Series, 207 p. First published 2008.

[25] INTERNATIONAL INSTITUTE FOR LABOUR STUDIES. Governance, International Law & Corporate Social Responsibility. Research Series, 207 p. First published 2008.

Brazilian Journal of Development

Nesse sentido, foi realizado um levantamento das 10 maiores empresas no Brasil e se estas adotam padrões de responsabilidade social corporativa.

Tabela 1.

POSIÇÃO	EMPRESA	VALOR DE MERCADO
1º	Itaú (bancário)	US$ 50,5 bilhões
2º	Bradesco (bancário)	US$ 41,5 bilhões
3º	Banco do Brasil (bancário)	US$ 17 bilhões
4º	Petrobras (petróleo e gás)	US$ 42,1 bilhões
5º	JBS (alimentos)	US$ 7 bilhões
6º	Vale (mineração)	US$ 26 bilhões
7º	Itaú SA (bancário)	US$ 15,6 bilhões
8º	BRF (bancário)	US$ 10,9 bilhões
9º	Ultrapar (energia)	---
10º	Braskem (químico)	US$ 5,2 bilhões

Fonte: FORBES. 19 maiores empresas do Brasil em 2016. Dados disponíveis em: <http://forbes.uol.com.br/colunas/2016/05/classico-infantil-pode-ser-leiloado-por-ate-us-29-milhoes/>. Acesso em 23 nov. 2017.

Os dados foram retirados de uma pesquisa realizada pela Revista Forbes, referem-se ao ano de 2016, e é possível notar que das 10 maiores empresas no Brasil, 06 (seis) delas estão no setor bancário.

De acordo com os sites destas empresas, todas possuem programas de Responsabilidade Social e Governança Corporativa e podem ser encontradas em seus sítios eletrônicos[26].

Agora, estar apenas preconizada nos sites é suficiente para obrigar as empresas àquilo que se propõem no âmbito social? Ou seria necessário um registro formal de tal responsabilidade para potencializar a vinculação perante consumidores e sociedade em geral?

[26]**Itaú**<http://www.fundacaoitausocial.org.br>.**Bradesco**<http://www.bradescoseguros.com.br/wps/portal/TransforDigital/Site/SobreaBradescoSeguros/AcoesSociaiseCulturais/>. **Banco do Brasil** <http://www45.bb.com.br/docs/ri/ra2012/port/ra/11.htm#.Whaw3oZKu70>. **Petrobras** <http://www.petrobras.com.br/pt/sociedade-e-meio-ambiente/sociedade/politica-de responsabilidade-social/>. **JBS**<http://www.jbsambiental.com.br/quem_somos>.**Vale** <http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/Paginas/default.aspx>.**Itaú AS** <https://www.itau.com.br/itaubba-pt/sobre-o-itau-bba/nossas-iniciativas/responsabilidade-socio ambiental>. **BRF** <https://www.brf-global.com/pt/responsabilidade-corporativa>. **Ultrapar** <http://www.ultra.com.br/Ultra/relatorio/2016/pt/ultragaz.html#responsabilidade-social-corporativa>. **Braskem** <https://www.braskem.com.br/governanca-corporativa>.

Brazilian Journal of Development

3.2 POSSIBILIDADE DE REGISTRAR NO ESTATUTO A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) desenvolveu-se imensamente na última década e provocou o crescimento de muitas iniciativas voluntárias e códigos de conduta, como expressões da vontade das corporações de respeitar os direitos humanos e contribuir para o desenvolvimento sustentável. Apesar dessas iniciativas, há relatórios contínuos de violações dos direitos humanos por parte das corporações. Nos olhos de muitos, isso não deixa escolha senão introduzir padrões mínimos de RSE juridicamente vinculativos[27].

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA POR NÃO CUMPRIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Tanto a RSC quanto a justiça ambiental são discursos cada vez mais importantes nos últimos quinze anos. Neles, demonstrou-se repetidamente que a implementação de sistemas RSC, mesmo em algumas das empresas líderes neste domínio, não garante, por si só, condições operacionais adequadas para garantir uma atividade dentro de um quadro de justiça ambiental[28].

Neste contexto de governança ambiental e justiça, é importante notar a importância fundamental de incorporar processos mais exigentes de transparência e regulação no campo da governança ambiental e, em particular, no desempenho dos setores de negócios através de lobbies nas áreas de administração pública, como medida para assegurar as condições básicas que permitem o desenvolvimento de um quadro legal e institucional que favorece as condições da justiça ambiental[29].

As empresas são responsáveis pelos atos praticados por seus representantes, uma vez que, quando estes praticam atos em nome da empresa, não podem, em regra, ser responsabilizados pessoalmente por isto, posto que as ações não sejam suas, mas sim da própria empresa. Ocorre que estes atos têm de estar previstos no Estatuto Social ou em Lei, e, caso não estejam, os representantes estariam praticando violações e, em razão disso, as empresas não seriam responsáveis pelos atos que excedam o previsto no Estatuto[30].

[27] INTERNATIONAL INSTITUTE FOR LABOUR STUDIES. Governance, International Law & Corporate Social Responsibility. Research Series, 207 p. First published 2008.
[28] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.
[29] ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). *El Negocio de la Responsabilidad*: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.
[30] MOREIRA, Amanda Alves. O objeto social e os limites da atuação do administrado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1998-dez-17/objeto_social_limites_atuacao_administrado>. Acesso em 23 nov. 2017.

Brazilian Journal of Development

> O ato ultra vires societatis é aquele praticado pelo gerente fora ou além dos limites postos pelo objeto social, figurando-se o abuso da razão social.
> Aplicando essa teoria em termos absolutos, a sociedade não se responsabiliza por tais atos, mesmo que eles trouxerem vantagens à empresa; os atos estranhos ao objeto social são insanavelmente nulos, mesmo quando hajam sido deliberados por decisão unânime dos sócios. Qualquer negócio realizado pela companhia além de seus poderes é nulo e não pode ser ratificado de modo algum.
> Em termos relativos, a sociedade comercial só não se responsabiliza pelos atos praticados fora do objeto social dos quais não tenha obtido vantagem
> ou, no caso da sociedade anônima, não tenha sido ratificado pela assembléia geral[31].

O artigo 158 da Lei de Sociedade por Ações[32] dispõe ser o gerente a pessoa responsável pelos atos que realizar, ainda que em nome da sociedade, desde que estes atos tenham violado lei ou o estatuto, principalmente se este ato violar o próprio objeto social determinado pela empresa[33].

A responsabilidade da pessoa jurídica ainda abrange outros tipos de violações, apesar de estar relacionada com a própria violação do estatuto social. A transgressão da função social estabelecida pela empresa é um tema que merece destaque.

Por esse ângulo, é possível notar que os tribunais têm entendido pela responsabilização da pessoa jurídica pela violação de sua função social. Entretanto, quando esta violação se dá em razão de um dos sócios excederem suas atribuições, haverá desconsideração da personalidade jurídica e o sócio será responsabilizado pessoalmente[34], como explicitado anteriormente

---

[31] MOREIRA, Amanda Alves. O objeto social e os limites da atuação do administrado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1998-dez-17/objeto_social_limites_atuacao_administrado>. Acesso em 23 nov. 2017.

[32] BRASIL. Lei de Sociedades por Ações. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 23 nov. 2017.

[33] PEIXOTO, Armando Fortes. A responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15009&revista_caderno=8>. Acesso em 23 nov. 2017.

[34] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. TRF-3 - Agravo de Instrumento - AI 23262 SP. Processo nº 0023262-37.2012.4.03.0000 (TRF-3) - Data de publicação: 07/02/2013. Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50 . 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. O **representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade**. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III , do CTN , conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que **configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente** (...)" (grifo nosso).

Brazilian Journal of Development

5 CONCLUSÃO SOBRE SER OU NÃO POSSÍVEL A PESSOA JURÍDICA SER RESPONSABILIZADA POR NÃO CUMPRIR SUA FINALIDADE SOCIAL DEFINIDA NO PRÓPRIO ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que existem várias nuances acerca da responsabilidade social de uma empresa, mais ainda quando se relaciona ao âmbito da responsabilidade destas em razão da violação de seus estatutos sociais, não observância da função social estabelecida, entre outras. Ademais, é possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada por não cumprir sua finalidade social definida no próprio estatuto social registrado.

Fora o registro em seus estatutos, a responsabilidade também se dá por estar configurada, por exemplo, em sites, eis que pode ser considerada publicidade enganosa. Entretanto, essa categorização nem sempre será suficiente, porque, na hipótese, a publicidade não estaria diretamente ligada com os produtos oferecidos pela empresa, mas sim por um compromisso social. Até que ponto pode-se chamar eventual o não cumprimento do proposto em uma responsabilidade social, como publicidade enganosa?

Por isso, a inserção dos termos da proclamada responsabilidade social de cada empresa deveria ser inserida em seus estatutos sociais, para fins de conhecimento e oponibilidade para terceiros e por terceiros.

Brazilian Journal of Development

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.

2. BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.

3. BRASIL. Lei de Sociedades por Ações. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 23 nov. 2017.

4. BRASIL. Lei do Registro Mercantil. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.

5. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS JUNIORES. Estatuto Social. Disponível em: <http://fejemg.org.br/plataformadainformacao/wp-content/uploads/2015/09/Orienta%C3%A7%C3%B5es-para-fazer-seu-Estatuto..pdf>. Acesso em 19 nov. 2017.

6. EMPRESÔMETRO. Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/>. Acesso em nov. 2017.

7. ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/estatutocontratosocial.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.

8. FORBES. 19 maiores empresas do Brasil em 2016. Disponível em: <http://forbes.uol.com.br/colunas/2016/05/classico-infantil-pode-ser-leiloado-por-ate-us-29-milhoes/>. Acesso em 23 nov. 2017.

9. GARVIA Patrícia. Registro de Empresas. Disponível em: <https://patriciagarvia.jusbrasil.com.br/artigos/376452950/registro-de-empresas>. Acesso em 21 nov. 2017.

10. INTERNATIONAL INSTITUTE FOR LABOUR STUDIES. Governance, International Law & Corporate Social Responsibility. Research Series, 207 p. First published 2008.

11. KÜMPEL, Vitor Frederico. O registro das pessoas jurídicas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI188342,41046-O+registro+das+pessoas+juridicas>. Acesso em 21 nov. 2017.

12. MATTEN, A., D. and SPENCE, L. Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context. London: Routledge, 2008. p. 03-20.

13. MOREIRA, Amanda Alves. O objeto social e os limites da atuação do administrado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1998-dez-17/objeto_social_limites_atuacao_administrado>. Acesso em 23 nov. 2017.

14. PEIXOTO, Armando Fortes. A responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15009&revista_caderno=8>. Acesso em 23 nov. 2017.

15. TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

16. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. TRF-3 - Agravo de Instrumento - AI 23262 SP. Processo nº 0023262-37.2012.4.03.0000 (TRF-3) - Data de publicação: 07/02/2013.

17. ZUBIZARRETA, Juan Hernández. RAMIRO, Pedro (eds.). El Negocio de la Responsabilidad: Crítica de la Responsabilidad social Corporativa de las empresas transnacionales. Icaria, Antrazyt. Primera edición: junio de 2009.